



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Nelsinho Trad – (PSD/MS)

EMENDA Nº - 2023
(ao PL nº 1.818, de 2022)

Dê-se nova redação ao inciso VIII e ao § 1º do Art. 6º, e acrescente-se o § 7º ao dispositivo:

“Art. 6º

.....

VIII - estabelecer as diretrizes para a capacitação de recursos humanos que atuarão na prevenção e no combate aos incêndios florestais e nas atividades relacionadas com o manejo integrado do fogo, em consonância com ato normativo do Corpo de Bombeiros Militar da respectiva unidade da federação;

IX -

.....

§ 1º A organização e o funcionamento do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, cuja composição contará com a participação de representantes dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados da federação e do Distrito Federal.

§ 2º

.....

§ 7º A realização de queima prescrita, em áreas de interesse dos Corpos de Bombeiros Militares, para fins de mitigação ou prevenção aos incêndios florestais serão disciplinados por ato normativo do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Respeitada a competência da União – e também dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios – pela proteção do meio ambiente, nos termos do inciso VI do art. 23 da CRFB/1988¹, é

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

importante estabelecer ressalva em relação à atribuição do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, inserida no inciso VIII, do art. 6º. Sendo o Comitê de composição interinstitucional, com caráter consultivo e também deliberativo, observa-se que os seus integrantes poderão votar e decidir sobre prevenção e combate a incêndio, mesmo quando não tiverem competência constitucional, legal ou técnica para disporem acerca da matéria. Vislumbra-se, com isso, importante comprometimento à política nacional proposta, sendo a melhoria textual apresentada, uma alternativa para garantir maior participação dos órgãos estaduais que possuem competência legal, técnica e operacional na temática, sedimentados no Brasil desde 1856, com a fundação da primeira célula dos atuais Corpos de Bombeiros Militares, que remanesce do período do Brasil Império.

Seguindo o raciocínio, não excluindo a necessidade e importância das relações interinstitucionais, é essencial que certas matérias sejam definidas com a dimensão técnica provida pelos órgãos que possuem competência legal, recursos e expertise, como é notório, quando se remete aos Corpos de Bombeiros Militares em relação à prevenção e combate a incêndios diversos, incluso o incêndio florestal.

Frisa-se que, além da competência técnica, estas instituições têm suas atribuições com assento Constitucional, e já sedimentadas nas cartas políticas e legislações das respectivas unidades da federação, que não podem ser ignoradas.

Ampliando as discussões sobre o assunto, é importante afirmar que os Corpos de Bombeiros Militares não estão sozinhos na prevenção e combate a incêndios. Embora sejam os órgãos principais existentes no país quando se trata da matéria, as próprias corporações reconhecem a necessidade de envolvimento de outros atores, especialmente na proteção de áreas específicas, inclusive recepcionando-os em suas normas técnicas, capacitando-os e treinando-os.

Exemplo disso, citam-se os brigadistas previstos pelos Corpos de Bombeiros Militares, como uma das medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, que atuam na prevenção e combate a incêndios no âmbito das edificações e áreas de risco. Esses atores constituem importante medida para conter princípios de incêndios, precedendo a atuação dos Corpos de Bombeiros Militares.

Do exposto, verifica-se adequada e oportuna a alteração do texto, de modo que os CBMs sejam reconhecidos como autoridades em prevenção e combate a incêndios florestais.

Senado Federal, em 25 de maio de 2023.

Senador **NELSINHO TRAD**
PSD/MS